



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 46/2024.

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia.

Ementa: "Reconhece no âmbito do Município de Monte Mor o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas e dá outras providências."

PARECER

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa, na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeado como **RELATOR** o vereador **ADILSON PARANHOS**, Projeto de Lei nº 46/2024 protocolado no dia 12 de abril de 2024, a propositura é da Wal da Farmácia.

A presente proposição tem por objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos, por meio do Cordão de Girassol, **para sinalizar a PREFERÊNCIA de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.**

Vejam, que o colar do girassol visa facilitar e humanizar o atendimento às pessoas com alguma condição de saúde não perceptível, assim, pretende o projeto de lei dar ampla divulgação bem como conscientizar a sociedade sobre a existência de pessoas com deficiência oculta através do uso do colar de girassol, que irá auxiliar na identificação e inclusão dessas pessoas.

A Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos, artigo 23º, II. No âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de acordo com o artigo 1º.

A Lei Federal nº 13.146/2015 prevê ainda que as pessoas com deficiência terão tratamento **PRIORITÁRIO** nos artigos 9º, I, II, III, IV, V, VI, VII e § 1º § 2º e no artigo 10º da referida lei prevê, ainda, que caberá ao Poder Público implementar ações que tenham por finalidade assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão e dignidade.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Sendo assim, observados os preceitos constitucionais e os dispositivos legais acima elencados, vislumbra-se a competência legislativa do Município para dispor sobre o assunto versado na presente proposição. O parecer jurídico dessa Casa Legislativa apontou que a proposição parlamentar, demonstra criação de obrigações e despesas ao Executivo, adentrando na estrutura e atribuições de seus órgãos, conforme observa o artigo 5º do Projeto.

A Vereadora Wal da Farmácia, usando suas atribuições regimentais, em especial o artigo 180º, §1º, I, propôs Emenda Supressiva, para que se suprima o artigo 5º do Projeto de Lei nº 46/2024, renumerando-se os seguintes a fim de adequar a proposição aos princípios constitucionais.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei está entrando em Regime de Urgência Especial pela virtude de exíguo prazo Regimental para cumprimento de exigências legais.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 10 de julho 2024.

Relator Especial

Vereador Adilson Paranhos